

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2018/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001707/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/09/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR051142/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.013786/2018-18
DATA DO PROTOCOLO: 14/09/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND EMPREG EMPRESAS ASS PERICIAS INF PESQ FUND EST RS, CNPJ n. 91.345.231/0001-92, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). JOAO GABRIEL ROSA DOS SANTOS;

E

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL-METROPLAN, CNPJ n. 88.008.057/0001-88, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). PEDRO DE SOUZA BISCH NETO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de setembro de 2018 a 31 de dezembro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **dos Empregados de Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais**, com abrangência territorial em **RS**.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA TERCEIRA - JORNADA COMPENSATÓRIA

Os empregados da METROPLAN que tiveram os seus contratos emergenciais prorrogados nos termos da Lei Estadual nº 15.218, de 9 de agosto de 2018 e que não compareceram ao trabalho no período de 1º à 10 de agosto de 2018, poderão compensar a ausência de 1º de setembro de 2018 até 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo Primeiro – A compensação autorizada se dará, preferencialmente, pela prorrogação da jornada de trabalho diária em até duas (2) horas durante o período acima indicado, bem como aos sábados, neste caso no limite de oito (8) horas e mediante convocação prévia, observados os preceitos legais aplicáveis ao caso, em especial o limite máximo diário de trabalho e o intervalo para descanso e alimentação.

Parágrafo. Segundo – No regime ora ajustado o limite máximo de compensação abrange somente as horas necessárias a compensação do período de 1º à 10 de agosto de 2018.

Parágrafo Terceiro – Compensada integralmente a jornada de trabalho do período pelos empregados abrangidos, nada poderá ser descontado ou mais compensado pela ausência ao mesmo, inclusive o respectivo descanso semanal remunerado. Em não havendo a integral compensação e desde que possibilitada à mesma, poderá a empregadora proceder ao desconto do período da jornada de trabalho faltante (horas de trabalho não compensadas).

Parágrafo Quarta – Na hipótese de concessão de férias ao empregado no período de compensação acima ajustado será considerado o prazo restante possível para compensação, a partir do retorno às atividades.

JOAO GABRIEL ROSA DOS SANTOS
Membro de Diretoria Colegiada
SIND EMPREG EMPRESAS ASS PERICIAS INF PESQ FUND EST RS

PEDRO DE SOUZA BISCH NETO
Diretor
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL-
METROPLAN

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.